



Prefeitura de
Russas

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ N° 07.191.777/0001-20

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 003/2023 - SEMED

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou as propostas concorrentes na **TOMADA DE PREÇOS N° 003/2023 - SEMED**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido conforme previsto no item 9.7 do edital em epígrafe, protocolado aos dias 12 de maio de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

C



I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou as propostas concorrentes na **TOMADA DE PREÇOS N° 003/2023 - SEMED**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA NA ESCOLA MUNICIPAL JOANA ALVES DE SOUSA, NA LAGOA GRANDE, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEMED**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente em suas razões recursais afirma que "A licitante **ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, diminuiu irregularmente os coeficientes de mão-de-obra em 15%". Afirma ainda que, "as empresas 1. **Projet Construções Serviços e Transporte LTDA - ME**; 2. **Repasse do Vale - ME**; 3. **ABRAV Construções Eventos Serviços e Locações Eireli - EPP**, são empresas Optantes do Simples Nacional, sendo portanto beneficiadas pelo Regime Tributário que escolheram". Dessa forma recolherão os impostos conforme o art. 13 da LC n° 123/2006. Tais empresas "devem ser desclassificadas por fazerem constar em suas tabelas de encargos sociais todos os itens a que não estão obrigadas a recolher".

e



Em sede de contrarrazão, a empresa **PROJET CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA-ME** rebate:

Continuando, Ilmos. Julgadores, ainda que houvesse algum engano ou eventual erro na confecção da planilha, a licitante deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta visto que o preço é Global, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Pelo exposto, comprova-se que a licitante **PROJET CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA - ME** atendeu os comandos editalícios, requerendo, desde já, sua **manutenção como vencedora no certame.**

Porquanto, não há que se falar em desclassificação da licitante em relação aos itens que não são obrigados a recolher, haja vista a **proposta de preço vincula-se por meio do valor global da sua oferta**, a qual foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, **aceita e habilitada, APRESENTOU A MAIS VANTAJOSA.**

Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da Recorrente, no que tange a planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa **PROJET CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA - ME**, aduzindo que essa tenha apresentado erros. A confecção da planilha é de exclusiva responsabilidade da licitante de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente inexecuibilidade de sua proposta.

As referidas peças foram apresentadas de forma tempestiva.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

e



II - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, convém analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos apresentados.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade e 5- interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Por "cabimento e adequação", entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é "cabível" pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, "a"), e por outro lado, "adequado" para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, a contar intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da "regularidade formal" consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso



interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

A "legitimidade" para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O "interesse" repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando o julgamento da fase de habilitação, nasceu para os recorrentes a possibilidade em tese de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da "inexistência de fato extintivo ou impeditivo" consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de "cunho negativo". Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como "impedimentos recursais". Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

III - DO MÉRITO

O recurso em tela foi encaminhado para reanálise técnica, sobre o qual foi emitido o seguinte parecer: "Mantem-se o status **APTA** para a empresa ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA."



O referido parecer na íntegra, encontra-se anexo aos autos.

De proêmio, cabe destacar que a licitação se rege pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dentre outros estabelecidos nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

②



A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

No tocante aos argumentos trazidos sobre a possível desclassificação da empresa ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA devido a alteração do coeficiente de mão de obra, entendo ser pertinente o parecer técnico do setor da engenharia ao se manifestar no sentido de que alterações relacionadas a mão de obra não são suficientes para assegurar que a proposta se torne inexequível, visto que o preço global atende ao mínimo exigido e que as empresas, como previsto em edital, devem cumprir com o firmado em contrato, cabendo possíveis penalidades no caso de descumprimento das obrigações ali elencadas, mantendo-se assim a classificação da empresa ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Com relação aos argumentos trazidos sobre a desclassificação das empresas **PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA-ME; REPASSE DO VALE - ME E ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES**



EIRELI-EPP, por fazerem constar em suas tabelas de encargos sociais itens dispensáveis do seu recolhimento, valho-me de um argumento lógico que orientou sobre a decisão de manutenção da classificação das mesmas.

Inicialmente, é importante mencionar que tal afirmação sobre o recolhimento de encargos por parte das empresas é extremamente subjetiva e devidamente rasa, uma vez que não é de conhecimento público o montante faturado pela empresa no ano em exercício, não havendo como cravar que as referidas empresas permaneçam como optantes do simples nacional no decorrer do ano calendário, além do que não se sabe se as mesmas se consagrarão vencedoras no certame.

O BDI informado pela empresa deve prever todos os encargos a que se sujeitam a empresa, até mesmo uma possível mudança no seu regime de tributação, o que significa dizer que a empresa pode ser excluída do regime especial no mês subsequente ao início do contrato, devido a sistemática do SIMPLES NACIONAL se basear pela Receita Bruta Acumulada no ano calendário. Vamos além, os sublimites adotados pelo estado do Ceará e pela municipalidade ainda são inferiores, no valor de R\$ 3.600.000,00. Abaixo encontram-se algumas hipóteses de exclusão obrigatória do Simples Nacional:

e



CNPJ: _____

Nome empresarial: _____

Selecione um dos motivos para a exclusão do Simples Nacional:

- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Débitos
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Natureza jurídica vedada
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Atividade econômica vedada
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Sócio domiciliado no exterior
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Por ser filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Participação no capital de outra pessoa jurídica
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Participa no capital pessoa física inscrita como empresário ou sócia de outra empresa beneficiada pela LC nº 123, tendo a RB global ultrapassado o limite
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Titular ou sócio com participação superior a 10% no capital de outra empresa não beneficiada pela LC nº 123, tendo a RB global ultrapassado o limite
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Sócio ou titular e administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Participação de outra pessoa jurídica no capital da empresa optante
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Empresa resultante ou remanescente de cisão ocorrida nos últimos cinco anos
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Titulares ou sócios guardam, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de personalidade, subordinação e habitualidade
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Quando do ingresso no Simples Nacional, a empresa incorria em vedação
- Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Sem inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível
- Exclusão do Simples Nacional por opção

Ocorre que, as empresas mencionadas podem e devem adotar, no decorrer do ano em exercício, o regime de tributação escolhido no início do ano calendário, podendo, a depender do seu faturamento, substituir o regime de tributação no decorrer do contrato, conforme o seu planejamento tributário.

Assim, as informações ventiladas pela recorrente dizem respeito ao sigilo fiscal dessas empresas, o que não cabe a esta comissão o julgamento, concluindo-se que a tese defendida pela recorrente não passa de ilação.

Nitidamente a recorrente força uma situação não concreta, quando a transforma em tese defensiva para a presente situação, que em **aspectos práticos nada irá alterar na condução do certame, seja na isonomia, seja na competitividade**, até porque não julgamos matéria tributária.

Paralelamente a isso, a recorrente não demonstrou a inexequibilidade das propostas das referidas empresas, demonstrando

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



possíveis "prejuízos ao erário", mas questionou a margem de contribuição da empresa, enquanto esta, pode e deve provisionar, caso necessário, uma possível exclusão dos benefícios fornecidos pela lei geral (123/2006), inclusive no que tange aos tributos indiretos.

Além do mais, a tabela do simples é progressiva, significa que quanto mais a empresa fatura, mais ela paga e, em alguns momentos, torna-se inviável, sendo consequência, às vezes, da empresa só conseguir mudar o regime de tributação no ano seguinte.

Além do exposto, desnecessário se faz a possibilidade de correção de seus encargos uma vez que qualquer excedente do valor a ser pago, é facilmente distribuído para o lucro da empresa, mantendo-se o BDI por elas adotado, bem como o valor final global de suas propostas.

Cumprе destacar, que a empresa vencedora **PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA-ME** apresentou sua proposta com o valor global de **R\$ 325.267,45 (Trezentos e Vinte e Cinco Mil, Duzentos e Sessenta e Sete Reais e Quarenta e Cinco Centavos)**, enquanto a recorrente, apresentou sua proposta com o valor global de **R\$ 416.535,77 (Quatrocentos e Dezesesseis Mil, Quinhentos e Trinta e Cinco Reais e Setenta e Sete Centavos)**, sendo a diferença de **R\$ 91.268,32 (Noventa e Um Mil, Duzentos e Sessenta e Oito Reais e Trinta e Dois Centavos)** da atual vencedora.

Nesse cenário, Maria Sylvia Z. Di Pietro, a seu turno, consagra a tese de que o controle externo da economicidade, assim como da legitimidade, envolve questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, **de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, uma adequada relação custo-benefício.**

Ante todo o exposto, infere-se que o princípio constitucional da economicidade da gestão de recursos e bens públicos autoriza o ente político-administrativo encarregado do específico e peculiar



afazer hermenêutico constitucional dos elementos de fato informadores dos diversos processos subjetivos de tomadas de decisão de gastos/investimentos públicos vis-à-vis o conjunto objetivo dos resultados alcançáveis, qualificando-os, efetiva ou potencialmente, como ganhos ou perdas sociais, **evitando-se, deste modo, a despesa pública antieconômica e a conseqüente perpetração do, muitas vezes irremediável, prejuízo social.**

Por derradeiro, vejo que é importante salientar ainda, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

IV – DA DECISÃO

Assim, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Russas informa à autoridade superior que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** deve ser **CONHECIDO**, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, ser considerado **IMPROCEDENTE**, para o fim de:

1. CONSIDERAR A PROPOSTA DA EMPRESA **ACTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** CLASSIFICADA;
2. MANTER A CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS **PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA-ME; REPASSE DO VALE – ME E ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP;**
3. MANTER O RESULTADO FINAL CONSAGRANDO A EMPRESA **PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA-ME** COMO VENCEDORA DO **CERTAME** COM O VALOR FINAL DE R\$ 325.267,45 (Trezentos e Vinte



e Cinco Mil, Duzentos e Sessenta e Sete Reais e Quarenta e Cinco Centavos).

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 25 de maio de 2023.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Russas-CE